DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 713/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1968/2013
PROTOCOLO	:	1408119
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2010
CONTRATADA	:	RENNER DOS REIS RAMOS TRANPORTES-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2010
OBJETO	:	SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL	:	R$ 843.039,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2010, da formalização, do teor e da execução do Contrato Administrativo n. 12/2010 (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos transportes-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) em sede de análise ANC n. 11672/2013, entendeu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e pela regularidade e a legalidade da formalização e da execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer n. 12736/2013, divergindo da equipe técnica, opinando pela regularidade dos atos praticados.

III – VOTO

Registre-se a ausência dos seguintes documentos acerca do procedimento licitatório (1ª fase): parecer jurídico, comprovante da publicação do resumo do edital na imprensa oficial e a publicação do ato de designação da comissão de licitação, infringindo a Lei Federal n. 8.666/93, o anexo I, capítulo III, seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013.

Vale ressaltar que após notificado, o responsável não se manifestou acerca da análise processual ANP n. 1032/2013, infringindo o art. 95 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A documentação relativa à formalização contratual (2ª fase) está em conformidade com o que preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 843.039,00;

- Notas Fiscais: R$ 843.039,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 843.039,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, excedendo o prazo regimental estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2010 (1ª fase), firmado entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos transportes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 12/2010 (2ª fase), com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2010 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob n. 558.631.911/04, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, dividido da seguinte forma:

a) 40 (quarenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos obrigatórios acerca do procedimento licitatório, com supedâneo no art. 42, II e IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela não manifestação acerca da notificação no prazo regimental, consoante dispõe o art. 95, II, do RITC/MS;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios que devem compor os autos, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC/MS;

6. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor os dispositivos legais para serem aplicados nas futuras contratações;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 25ª Sessão Ordinária, de 08 de dezembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 25, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **ILIGALIDADE E IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2010 (1ª fase), firmado entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos transportes - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 12/2010 (2ª fase), com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS; da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2010 (3ª fase), com fulcro no art. 120, III, do RITC/MS; pela aplicação de **multa** ao responsável,

Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob n. 558.631.911/04, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, dividido da seguinte forma: a) 40 (quarenta) UFERMS, em razão da ausência de documentos obrigatórios acerca do procedimento licitatório, com supedâneo no art. 42, II e IX e art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS; b) 30 (trinta) UFERMS, pela não manifestação acerca da notificação no prazo regimental, consoante dispõe o art. 95, II, do RITC/MS; c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios que devem compor os autos, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC/MS; pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor os dispositivos legais para serem aplicados nas futuras contratações; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd